

(PÓS) COLONIALISMO? O SÍMBOLO DA “MULHER HONESTA” DO CÓDIGO PENAL E AS RELAÇÕES DE GÊNERO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Rute Pinheiro de Souto Fabrício; Chintya Rossana Azevedo Bessa; Prof. Marcelo Alves Pereira Eufrásio. R.P.S.F., C.R.A.B., M.A.P.E.

Uninassau, OAB/PE, FACISA, rutesouto@hotmail.com, craz.juridico@gmail.com, marcelo.eufrasio@gmail.com

Resumo: Este trabalho objetiva discutir como percepções patriarcalistas das relações de gênero ainda permeiam o cotidiano, especialmente, nos crimes relacionados à dignidade sexual e a forma de abordagem, ressaltando discursos colonialistas, sexistas e androcêntricos, com escopo a opressão feminina. Nesse direcionamento, cumpri entender as ideologias que perpassaram os estudos de gênero durante a história e como essas se reverberam na cultura da “mulher honesta” nos atos ilícitos contra a liberdade sexual e os significados ecoados no tratamento do caso, para justificar o pensamento proposto serão apresentados dados estatísticos sobre a violência sexual e incitar a necessidade de criar espaços de discussão sobre violência de gênero para um sistema judicial que promova a cidadania. A metodologia usada será a pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória por proporcionar maior familiaridade com o tema, tornando-o mais explícito e claro e com projeções da pesquisa explicativa, pois buscará identificar fatores que contribuirão para a ocorrência da problemática exposta.

Palavras-chave: Patriarcalismo; gênero; violência sexual; sistema judicial democrático.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva investigar quais percepções das relações de gênero permeiam o cotidiano, especialmente, nos crimes relacionados à dignidade sexual e a forma de abordagem, investigando como os pensamentos culturalmente construídos constituem as acepções sobre homens e mulheres.

Inicialmente, será traçado um paralelo entre os eixos colonialismo/patriarcalismo, destacando aproximações e tensões, e como estas reverberaram na cultura de gênero até o surgimento das teorias pós-estruturalistas, que rechaçam o caráter exclusivamente sexual e binário da análise de gênero anterior e problematiza a origem e os significados das relações de poder legitimadoras da subjugação feminina, em seguida será analisada, por meio de dados estatísticos, qual a cultura dominante no trato com os crimes de natureza supracitada e explicitará a importância do debate sobre a temática exposta.

O levantamento dessas demandas é útil para discutir a inquietação: como o pensamento culturalmente edificado nas relações de poder constitui os significados sobre gênero e posiciona os sujeitos nos crimes contra a dignidade sexual?

Assim, a temática abordada possui grande importância na atualidade, pois é necessário construir espaços de debate sobre o gênero, conscientizando a mulher sobre seus direitos e de que ela pode questionar a origem das formas de opressão dentro das relações de poder, fortalecendo o processo de emancipação.

Como objetivos observam-se: sintetizar ideologias que perpassaram os estudos de gênero durante a história; indagar como se reverbera a cultura da “mulher honesta” nos atos ilícitos contra a liberdade sexual e os significados ecoados no tratamento do caso; conscientizar da necessidade de construção de espaços de debate sobre gênero na sociedade, especialmente, nos cursos de formação de operadores de Direito.

A metodologia usada será a pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória por proporcionar maior familiaridade com o tema, tornando-o mais explícito e claro e com projeções da pesquisa explicativa, pois buscará identificar fatores que contribuirão para a ocorrência da problemática exposta. A análise e interpretação de dados ocorrerão entre a articulação da teoria com dados estatísticos, nesse sentido tem abordagem quanti-qualitativa.

2. SÍNTESE HISTÓRICA DAS IDEOLOGIAS DE GÊNERO

Durante os 500 anos de expansão européia aconteceu a exploração cultural através do colonialismo, em que o colonizador, representante da civilização européia, era instrumento de reprodução da supremacia patriarcal, branca e cristã como cultura hegemônica. A função era difundir essa ideologia civilizatória em um sistema hierárquico, desigual e injusto, onde o colonizado era desapropriado da sua cultura em benefício da metrópole.

Com o advento das teorias pós-coloniais observou-se a estrita relação entre esses estudos e o feminismo. Paralelamente, do modo como os colonos sofriam nas mãos do colonizador, a mulher sofria com o patriarcalismo. A dualidade patriarcalismo/feminismo e colonizador/colonizados era segregadora e impunha dominação sobre seus objetos de poder.

Na sociedade colonial, o homem era centralizador e dono de posição social elevada, o que confere à mulher lugares subalternos e domesticados. O discurso autoritário privilegia o homem através de atos preconcebidos que impõe limites às mulheres e confere a marginalidade e a exclusão

ao sexo oposto. Sob o prisma de “atividade civilizatória”, as relações de poder imbricadas nesse sistema ambicionam o controle social e ideológico dos povos colonizados e reforçam o antagonismo imperial: a mulher e o outro/colonizado permanecem no mesmo pólo, contrapondo-se ao pólo do outro/colonizador, homem. (OLIVEIRA; PARADISO, 2012, p. 64). Sentencia a mulher a ocupar os lugares inferiores da sociedade.

A ideia difundida pelo patriarcalismo relega a mulher a desempenhar funções societárias ligadas, unicamente, ao critério biológico de cumprir o papel de esposa, mãe, dona de casa, sendo até mesmo usurpado o direito de se alfabetizar, cabendo ao homem, trabalhos mais ilustres, reconhecidos e elevados. Deste modo, a norma que se estabelece, historicamente,

Remete ao homem branco, heterossexual, de classe média urbana e cristão e essa passa a ser a referência que não precisa mais ser nomeada. Serão os "outros" sujeitos sociais que se tornarão "marcados", que se definirão e serão denominados a partir dessa referência. Desta forma, a mulher é representada como "o segundo sexo". (LOURO, 2000, p. 09)

Analogicamente, a maneira impetuosa como a colônia era invadida, causando violência aos costumes, religião e cultura nativa poderiam ser comparadas aos corpos femininos colonizados. O ato deliberativo e violento do homem em coagir a mulher ao ato sexual, por meio de emprego de ameaça ou violência é reafirmado pelo sistema patriarcal, acentuando a disparidade de gênero. Assim, a violência contra a mulher, disseminada por essas ideologias, pode ser caracterizada de diversas maneiras, desde a agressão verbal até a violência sexual, ao estupro. Essa conotação impõe a dicotomia sexo x gênero aos estudos feministas subsequentes.

2.1 O PENSAMENTO CRÍTICO NA HISTÓRIA

Nas preleções de Stuart Hall (2003) são tecidas críticas ao termo pós-colonialismo, quando usado para demarcar a extinção de um período histórico, o colonialismo, como se as implicações correspondentes a este ciclo tivessem findado e dado início a novas teorizações, desconsiderando os aportes daquele período. Todavia, em densas fundamentações o sociólogo não relega as contribuições do colonialismo, pois foram condensadas importantes epistemes ao longo dessa era, posto que, haja uma intensa bagagem política, conceitual e filosófica vinculada a esse processo.

Por conseguinte, com lucidez o teórico afirma que se deve observar o pós-colonial contextualizado “como um paradigma teórico distinto [...]. O pós-colonial representa uma resposta a uma necessidade genuína, uma necessidade de superar a crise de compreensão produzida pela incapacidade das velhas categorias de explicar o mundo” (HALL, 2003, p. 123).

Nesse direcionamento, como categoria contextual emergente será analisado o gênero, conforme estudos pós-estruturais, para identificar o reposicionamento dos sujeitos dentro das relações constituídas socialmente. Até a década de 80, predominou, fortemente, a dualidade entre sexo e gênero e uma das historiadoras que mais problematizou essa proposição foi Joan Scott (1990), descrevendo como usos descritivos de gênero, com o estabelecimento de uma oposição universal e atemporal entre homem e mulher, sem questionar o porquê e os significados que perpassam as relações.

O pensamento de Scott reconhece que há diferenças entre os corpos sexuados, mas o que ela acrescenta a discussão é indagar como se dá a construção dos sentidos culturais para essas diferenças, posicionando dentro de relações hierárquicas. Assim, a cultura difundida impunha o fato da condição de ser mulher estarem reservados os lugares do lar, a função de mãe e servir ao sexo masculino.

Outro uso descritivo de gênero era a utilização da categoria “Mulher” para se contrapor à palavra “Homem”, em contraposição ao costume universalizado, que perdura até a atualidade, visto que, generaliza-se a utilização de termos no masculino para abranger o sexo feminino que, por sua vez, compreende a inserção na terminologia genérica.

Reportando ainda ao entendimento exclusivo de gênero do ponto de vista do sexo biológico, é tecida crítica pela autora quanto ao fato das feministas dizerem que por portarem um mesmo corpo que tem menstruação, que engravida, amamenta é considerado menos forte e fazia com que fossem alvos das mesmas violências e submissão. Assim, constatavam que não importava o que a cultura definia como sendo atividade de mulheres: esta atividade era sempre desqualificada em relação àquilo que os homens, desta mesma cultura, faziam.

No direcionamento exposto, essa percepção elucida que são os símbolos e os significados construídos com fundamento sobre as relações sociais e, mais precisamente, as relações entre homens e mulheres, que conferirá a compreensão do cenário discutido até o presente.

Tem-se, portanto, a utilidade analítica de gênero: a possibilidade de aprofundar nos sentidos construídos sobre os gêneros masculinos e femininos, transformando “homens” e “mulheres” em perguntas, e não em categorias fixas, dadas de antemão (SCOTT, 1990, p. 16).

Percebe-se, por conseguinte, que a pretensão da historiadora era propor uma análise sobre como as hierarquias de gênero são construídas, legitimadas, contestadas e mantidas.

3. RELAÇÕES DE GÊNERO E PODER NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Seguindo o pensamento abordado, falar de gênero, após os estudos supracitados, está sujeito a desconstruir discursos persuasivos universalmente sedimentados e reproduzidos indiscutivelmente, porém, observa-se, nesse ponto, em que medidas as práticas institucionalizadas de gênero reproduzem discursos patriarcalistas pré-fixando categorias nos crimes de ordem sexual. Desta forma, serão tratadas as relações de gênero incutidas no Código Penal, quando se refere, especificamente, a dignidade e liberdade sexual das vítimas de violência sexual e a repercussão na conjuntura social. O discurso, dotado de representatividade, possui fortes alusões políticas e, por isso, é lugar de contestação de práticas sociais naturalizadas, trafegando pelo ideário de dominação masculina e consumando a mulher como ser oprimido.

Relacionado às reflexões sobre gênero e as relações desiguais dessa categoria na sociedade, o autoritarismo transcorre todas as instâncias sociais e assume destaque na reprodução de visões estereotipadas, especialmente, no concernente a violência contra a mulher. Sob a ótica da culpa, essa visão deturpada de gênero rechaça o desconstrutivismo proposto por Scott e finda por reforçar padrões machistas, sexistas e preconceituosos.

Na construção das relações de gênero a sociedade disponibiliza símbolos, representações e conceitos normativos que ganham sentidos quando veiculados pelas instituições – escola, família, mercado meios de comunicação, dentre outros (SCOTT *apud* MARQUE, 2011, p. 80). Esses mecanismos fundamentam as relações entre homens e mulheres na sociedade capitalista, naturalizando as diversas formas de exploração que fazem parte da vida cotidiana das mulheres.

Esse mecanismo pode ser denominado como a Pedagogia dos corpos. As memórias e as práticas atuais podem contar da produção dos corpos e da construção de uma linguagem da sexualidade; elas nos apontam as estratégias e as táticas hoje institucionalizadas das identidades sexuais e de gênero, que ora coincidem na legitimação e denegação de sujeitos, ora produzem discursos distantes e contraditórios (LOURO, 2000, p. 21).

Historicamente, as formas de violência contra a mulher se perpetuam modificando-se em intensidade, conteúdo e formas de materialização nos diversos contextos sociais e as próprias limitações impostas pelo capitalismo impõem obstáculos no reconhecimento dos direitos.

Cumprе ressaltar, que o Código Penal Brasileiro é do ano de 1940, período de vigência acentuada da concepção masculinizada de gênero e, por conseguinte, a tipificação penal dos crimes de natureza sexual, também, refletia esse aspecto. Tanto que a redação dos arts. 215 e 216 do CP

continham a expressão “Ter conjunção carnal com ‘mulher honesta’, mediante fraude” e “Induzir ‘mulher honesta’, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção canal”, respectivamente. A adjetivação “honestas” reporta a cobertura pela legislação apenas a determinado grupo de mulheres em detrimento de outras, acendendo a lógica da seletividade e estigmatização, reproduzindo as desigualdades.

As conotações incutidas nesta expressão reproduzem a violência simbólica e são reiteradas pelos discursos e práticas sociais. É desta maneira aduzido o termo, porque, fundamentalmente, o núcleo do controle feminino no patriarcado é o controle da sexualidade que implica preservação da virgindade e zelo pela reputação sexual.

O sistema criminal positivado volta à atenção, primeiramente, não para a tipicidade e ilicitude do fato cometido, mas para as sujeitos envolvidos e, nesse momento, acende uma lógica específica para a criminalização das condutas sexuais, a “lógica da honestidade” [...], na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adéquam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher, culminando na criminalização secundária (ANDRADE, 2005, p. 91).

Em termos explícitos os apontamentos expostos pela autora, embora com o avanço legislativo, que com a Lei nº. 11.106/2005 suprimiu o termo “mulher honesta” dos artigos legais supracitados, implicitamente, ainda persiste a cultura discriminante que suscita pré-julgamento a vítima, que sofreu violação da dignidade sexual, se maior de 14 anos de idade, visto que antes disso o estupro é presumido na atualidade.

Nessa perspectiva, por vezes, quando a vítima é maior de 14 anos, o discurso que perpassa, especialmente, por se tratar de um delito que se produz no âmbito do silêncio, em princípio, é a palavra da vítima e a do acusado. Nesse momento, são realizadas indagações carregadas de pressupostos culpabilizantes e são lançados os clichês sexistas “a vítima provocou”, “merecido”, “é de má fama”, “é a amante”. Nessa arena está em jogo a “reputação sexual” da mulher e imbricada ao discurso analisa-se a honestidade da vítima em sua vida pregressa.

Diante dos avanços da modernidade em termos socioculturais, filosóficos, tecnológicos, entre outros, se impôs a necessidade de modificações penais nos crimes de violação sexual. Com o advento da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (art. 1º, V), o crime de estupro é considerado hediondo, tanto na modalidade tentada ou consumada, abrangendo o estupro cometido

com violência (real ou presumida) e grave ameaça. Considerando essa gravidade, o crime de estupro, em todas as suas modalidades, é insuscetível de anistia, graça e indulto, assim como da fiança.

Com o surgimento da lei acima citada, do ano de 2005, a supressão do termo “mulher honesta” foi substituído pelo termo “mulher” e por “alguém”, respectivamente, nas arts. 215 e 216, do CP e a partir de 2009, relativo à sua categorização, a legislação brasileira foi alterada para reconhecer explicitamente a dignidade e a liberdade sexual das pessoas.

Nesse ponto, clarifica-se o pensamento de Butler (2008, p. 200) da performatividade do gênero, isto é, uma identidade mantida pela reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente, que se cristalizam e se legitimam. Nesse terreno multifacetado, as novas práticas sociais revelam outros significados para as identidades de gênero e ele transita pelos sexos. Destarte, as transformações legislativas alcançam agora não só mulheres honestas, mas as múltiplas identidades: homens, mulheres e a diversidade de identificações de gênero.

Antes dessas modificações, o estupro era classificado como um “crime contra os costumes”, a postura era conservadora e indicava o comportamento sexual imposto pelo Estado, ou seja, o bem jurídico protegido era o disciplinamento dos corpos nas categorias pré-fixadas.

Corroborando na compreensão desse contexto manifesto são pertinentes as seguintes lições:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. [...] O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois que, através de uma interpretação sistêmica, que leva em consideração a situação topográfica do artigo, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, se pode concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, de forma mais segura o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas. A título de exemplo, veja-se o que ocorre com o crime de estupro, que se encontra no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade sexual. Aqui, como se percebe, a finalidade do tipo penal é a efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido mais amplo, a sua dignidade sexual (GREGO, 2010, p. 451).

No direcionamento exposto, a partir da sanção da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o estupro passou a ser classificado como um crime contra a dignidade e liberdade sexual. Acertadamente, o legislador definiu que no crime de estupro, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, ou seja, a liberdade das pessoas de escolher o parceiro dentro das múltiplas identidades e praticar o ato quando aprazível aos envolvidos.

Embora com estes avanços legislativos, que abraça a vítima dos crimes contra a dignidade sexual independente do gênero, a radiografia evidenciada nos levantamentos do IPEA, feitos sobre o estupro no Brasil com base nos dados de 2011 a 2014 do Sistema de Informações de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN) demonstram antigas realidades. Os dados estimam que no mínimo 527 mil pessoas sejam estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino. Do total, 70% são crianças e adolescentes. Dessa forma, são as mulheres, principalmente as crianças e as adolescentes, as maiores vítimas do crime de estupro em nosso país.

Outro dado importante demonstra que 26% dos entrevistados pelo IPEA em pesquisa feita em 2013 e divulgada em 2014 concordam total ou parcialmente com a afirmação de que "mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas" e 58,5% concordam total ou parcialmente com a afirmação que "Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros".

Os números mostram que 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. O indivíduo desconhecido passa a configurar, paulatinamente, como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta. Na fase adulta, este responde por 60,5% dos casos.

Pelos estudos apresentados pelo IPEA verifica-se que os avanços legislativos não foram suficientes para desconstruir o pensamento colonialista de gênero, a violência é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. A cultura disseminada, muitas vezes de forma implícita, coloca a mulher como objeto de posse do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Tal argumento é capaz de justificar a ocorrência preponderante no Brasil dos estupros contra as mulheres (89% das vítimas) perpetrados pelos homens (98,2% dos agressores).

Em suma, as pesquisas citadas alardeiam que, infelizmente, persiste a conjuntura dominante. Indubitavelmente, as mulheres ganharam espaço na vida pública, porém o sistema de dominação é, reiteradamente, reforçado em nossa cultura pela própria sociedade, seja na desvalorização das mulheres em todos os aspectos, seja na aceitação implícita da violência sexual.

Parafraseando Magalhães (2014) a pesquisa identifica que o fenômeno da violência contra as mulheres está relacionado a algumas características: a) é visto como aceitável (dentro de alguns limites); b) é naturalizado como algo inerente às relações entre homens e mulheres; c) o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou

porque não consegue controlar seus instintos; d) e a mulher é vista como responsável pela violência, porque provocou, seja porque não cumpriu com seus deveres de esposa e de “mãe de família”, seja porque de alguma forma não se comportou da maneira esperada socialmente.

Porquanto, infere-se uma das considerações mais cruéis de que a violência sexual poderia ser considerada, de certa forma, uma espécie de correção para as mulheres que não se comportaram da forma esperada socialmente, foi motivada, seja com atitudes liberais seja com o uso de roupas sedutoras, sendo, supostamente, promíscuas.

No âmbito judicial, quando uma mulher sofre um abuso sexual orienta-se a fazer um boletim de ocorrência, no entanto, há repulsa da maioria das mulheres em denunciar os casos, assim como demonstrou a pesquisa acima, pelo fato de evitar duplo constrangimento em assertivas provenientes de operadores do Direito, tais como: “Por que simplesmente não deixou as pernas fechadas?”, “Não caiu da escada?”, no caso do estupro coletivo da adolescente de 16 anos “não houve estupro, a vítima consentiu”, caso de ejaculação em ônibus “não houve violência e que a ação não configura crime, mas contravenção penal”. E, assim, as condutas recaem na impunidade. Até que ponto o amparo legal, em termos de legislação e posturas, traz uma resposta de justiça?

Os discursos sobre sexualidade, como debatido, tornaram-se alvos de práticas institucionais. Aplicando este ponto de vista a apuração dos crimes de estupro, podemos interpretar as práticas discursivas de operadores do direito, como ferramentas de uma complexa pedagogia do comportamento, ratificadas por ideologias jurídicas. Esta pedagogia visa supervisionar, disciplinar, educar e controlar a forma como homens e mulheres se comporta social e sexualmente. O discurso de advogados, promotores e juízes representa também uma avaliação sociocultural do comportamento humano, o uso pedagógico de exemplos, e uma tentativa de recompor a normalidade e restaurar o pacto social (FIGUEIREDO, 2002, p. 02).

Com efeito, diante do exposto a vítima acaba passando pelo processo de revitimização no âmbito judicial, que vai desde a abordagem policial até o momento da audiência e a sentença, quando há continuidade no processo. Ao que parece para a cultura imposta não é suficiente a violação sofrida pelo agressor, também, tem que ser agredida direta ou simbolicamente quando busca o acesso a justiça ao surgir questionamentos sobre a real participação da mulher nesses casos.

Portanto, a violência contra a mulher possui um caráter complexo e estreita relação com as categorias de gênero e suas relações de poder. Assim, “o poder produz saber (...), não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 1987, p. 30). Por isso, tais relações, por sua

vez, estão norteadas por uma ordem proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres. Dessa forma, a culpabilização da vítima pelo seu próprio estupro pode ser classificada como uma verdadeira tortura psicológica contra a mulher, que além de todo sofrimento físico e psicológico pós-estupro, também é penalizada socialmente.

Observa-se uma lacuna na formação dos profissionais de todo o sistema de Justiça quanto a toda essa discussão para se entender o que é violência de gênero. É necessário provocar discussões nos espaços públicos sobre a temática e um dos espaços, por excelência, para esta finalidade é a academia, falar de gênero nesse espaço é exercitar a cidadania para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o disposto anteriormente, averigua-se que as antigas concepções de gênero transpassam as evoluções pós-modernas e faz-se presente de forma cultural e institucionalizada na atualidade. A representação dos papéis de masculino e feminino tem, por vezes, ressaltando a ideologia de colonização dos corpos femininos, transpondo os limites de sua liberdade e dignidade sexual.

Assim, embora que historicamente foram tecidas diversas críticas ao uso biológico e sexual do gênero, sendo definido, por sua vez, através das relações sociais entre homens e mulheres, permeadas pelo binômio saber/poder, é incontestável que se estabeleceu uma pedagogia comportamental refletida nos corpos educados, especialmente de mulheres, em que fica relegada a sua autonomia e fortalecida a subjugação aferida pela cultura patriarcal.

As estatísticas apresentadas reforçam as discussões propostas e verifica-se que mesmo com os avanços legislativos em termos de proteção a dignidade sexual feminina a repercussão social e institucional nos delitos dessa natureza remetem ao comportamento irrepreensível da mulher corroborado com sua conduta sexual ilibada. A fuga a esse padrão gera discursos androcêntricos, sexistas e estereotipados pré-julgando a vítima, culpabilizando-a.

Desta forma, para superar essas práticas injustas é imprescindível o ordenamento jurídico coerente com os anseios sociais, incluindo o efetivo cumprimento da legislação em proteção às vítimas dos crimes contra a liberdade sexual, independente do gênero e que hajam profissionais preparados, na academia e em cursos de formação, para atender essas demandas em um sistema judiciário democrático que promova a cidadania e ofereça respostas justas à população.

Os desafios impostos na desconstrução da cultura patriarcal e a eliminação da culpabilização da mulher pela conduta dos seus agressores, além da atuação estatal, têm que ser posta, concomitante, com a sociedade civil. Assim, é necessária junto com os espaços de debates, o oferecimento de campanhas e a participação dos movimentos sociais organizados. Nesse embate de forças, as medidas propostas não têm o condão de extinguir o pensamento patriarcal, ainda dominante, mas dirimir a desvalorização da mulher nos espaços sociais, incitando a reflexão e o debate sobre as qualidades intrínsecas e distintivas de cada ser humano que o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI 2.848/1940, de 07 de dezembro de 1940. CÓDIGO PENAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BRASIL. LEI 8.072/1990. LEI DE CRIMES HEDIONDOS, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o artigo 231-a ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 20 ago 2017.

BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª ed, 2008.

FIGUEIREDO, D. C. Decisões legais em casos de estupro como parte de uma pedagogia do comportamento. Revista **Linguagem em (Dis)curso**, vol. 2, n. 2, jan-jul, 2002. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/223>. Acesso em: 20 ago. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, volume III. 7ª. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais**. Org. Liv Sovik. Belo Horizonte: Editora UFMG, Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estudo analisa casos notificados de estupro. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21849&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 21 ago. 2017.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica nº 11**: Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília: 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado – pedagogias da sexualidade**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MAGALHÃES, Livia. A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3934, 9 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27429>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

OLIVEIRA, Daniela de Cássia Berlotti Traspadini; PARADISO, Silvio Ruiz. Gênero e colonialismo. A violência contra a mulher e a colonização em *Our Lady of the Massacre* (1979), de Angela Carter. In: **Pontos de Interrogação** – revista de crítica cultural da Universidade do Estado da Bahia, n. 1, vol. 2. Alagoinha: Fábrica das Letras, jan./jun. 2012.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, vol. 20, nº 2. Porto Alegre: jul./dez. 1990.